

VII – DIPLOMAS LEGAIS
ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto nº11-J/96
de 12 de Abril**

Havendo necessidade de se adequar a carreira docente à nova dinâmica e conformá-la às exigências actuais do processo docente educativo;

Nos termos da alínea h) do artigo 112º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Princípios Gerais
ARTIGO 1.º
(Objectos)

O presente diploma aprova a estrutura da carreira docente.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se ao pessoal docente em exercício efectivo de funções aos níveis de ensino primário, secundário e médio.

ARTIGO 3.º
(Pessoal docente)

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por pessoal docente aquele que é portador de qualificação profissional, certificado pelo Ministério da Educação, para o desempenho de funções de ensino com carácter permanente, sequencial e sistemático.

CAPÍTULO II
Regime da Carreira Docente

ARTIGO 4.º
(Natureza e objectivo da carreira)

1. A carreira docente tem a natureza de carreira profissional e o pessoal nela integrado, atenta a natureza e especificidade das funções constitui um corpo especial, submetido ao regime específico do presente diploma.

2. A instituição da carreira visa a legitimação da docência com base nas adequadas habilitações profissionais e a sua evolução, em termos de formação permanente e prática funcional.

ARTIGO 5.º

(Estrutura da carreira)

1. A carreira docente estrutura-se e desenvolve-se por níveis que integram categorias hierarquizadas e escalões os quais correspondem funções da mesma natureza e que pressupõe a posse de graus como títulos de habilitações profissionais.
2. Para efeitos do presente diploma, categoria é a posição que o docente ocupa no âmbito da carreira, de acordo com a qualificação profissional e diferenciação de funções

ARTIGO 6.º

(Formação permanente)

1. A formação do docente integrado na carreira, assume carácter de continuidade e deve ser planeada e programada, com mobilização dos meios adequados com vista a incentivar o desenvolvimento do seu perfil profissional.
2. São garantidos aos docentes, os meios de actualização permanente e reciclagens, através de cursos, seminários e outros meios de formação profissional.

ARTIGO 7.º

(regime de prestação de serviço)

1. O regime integral corresponde aos seguintes tempos lectivos semanais:
 - a) 24 para o Ensino Geral;
 - b) 20 para o Ensino Médio Técnico;
 - c) 20 para o Ensino Especial.
2. O regime de tempo parcial, poderá ser prestado nas situações e nos termos a fixar por diploma administrativo do provimento para qualquer das categorias previstas no artigo 10.º.
3. A remuneração e regalias acordadas contratualmente não poderão ser mais favoráveis do que as definidas para os docentes nomeados de igual categoria em iguais circunstâncias, salvo quando devidamente autorizados pelo Ministro da Educação.

ARTIGO 8º

(Acumulações e incompatibilidades)

Os docentes nomeados, ficam sujeitos ao Regime Geral da Função Pública no que respeita às regras de disciplina, incompatibilidades e acumulações com actividades ou cargos públicos ou privados e progressão na carreira.

ARTIGO 9º

(Promoção)

1. A passagem ao escalão seguinte, para além dos requisitos previstos nos artigos 13º à 17º deve ainda obedecer às seguintes condições:
 - a) agregação pedagógica;
 - b) competência, aptidão pedagógica, actualização e assiduidade no ensino;
 - c) três anos de permanência no respectivo escalão.
2. É competente para se pronunciar sobre as condições referidas na alínea b) do número anterior o Conselho Científico-Pedagógico da respectiva escola.
3. Quando o Conselho Científico-Pedagógico se pronunciar desfavoravelmente sobre a competência, aptidão pedagógica, actualização e assiduidade no ensino, cabe recurso para a Direcção de Ensino competente que decidirá, com base em parecer emitido por júri para o efeito constituído.
4. Em caso de confirmação pela Direcção de Ensino competente, poderá o interessado interpor recurso para o Ministro da Educação.
5. A passagem à categoria superior, faz-se para o primeiro escalão da estrutura remuneratória dessa categoria

CAPITULO III

Carreira Docente

SECÇÃO I

Composição do Corpo Docente

ARTIGO 10º

(Corpo Docente)

1. O Corpo Docente constitui um corpo especial e integra-se numa carreira única com as seguintes categorias:

- a) professor do ensino primário;
- b) professor do 1.º ciclo do ensino secundário;
- c) professor do 2.º ciclo do ensino secundário;
- d) professor do ensino médio.

2. As categorias previstas no número anterior encontram-se estruturadas nos seguintes escalões:

a) Categoria de professor do ensino primário:

- 1º escalão.
- 2º escalão.
- 3º escalão.
- 4º escalão.
- 5º escalão.
- 6º escalão.
- 7º escalão.
- 8º escalão.
- 9º escalão.

b) Categoria de professor do 1º ciclo do ensino secundário:

- 1º escalão.
- 2º escalão.
- 3º escalão.
- 4º escalão.
- 5º escalão.
- 6º escalão.
- 7º escalão.
- 8º escalão.
- 9º escalão.

c) Categoria de professor do 2º ciclo do ensino secundário:

- 1º escalão.
- 2º escalão.
- 3º escalão.
- 4º escalão.
- 5º escalão.
- 6º escalão.
- 7º escalão.
- 8º escalão.
- 9º escalão.

d) Categoria de professor do ensino médio:

1º escalão.
2º escalão.
3º escalão.
4º escalão.
5º escalão.
6º escalão.
7º escalão.
8º escalão.
9º escalão.

SECÇÃO II

Requisitos de provimento do corpo docente

ARTIGO 11º

(Provimento por nomeação)

As categorias previstas no artigo anterior são providas por nomeação, por despacho do Ministro da Educação, mediante proposta do órgão dos Recursos Humanos, para todos os docentes em tempo integral.

ARTIGO 12º

(Provimento por contrato)

1. As categorias previstas no artigo 10.º, poderão ser providas por contrato administrativo de provimento, celebrado pelo prazo de 1 ano, renovável tacitamente por períodos iguais, se o não for oportunamente denunciado pelas partes.
2. O contrato será celebrado entre o docente e a Direcção de Ensino competente, mediante proposta da Direcção da respectiva escola.
3. Os docentes contratados nos termos previstos no número anterior adquirem a qualidade de docentes eventuais.
4. A contratação dos especialistas para leccionar as cadeiras técnicas e de carácter prático serão objecto de regulamentação própria.

ARTIGO 13º

(Nomeação)

A nomeação como professor do ensino primário é precedida de aprovação em concurso, podendo concorrer os candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- a)) possuir curso Médio Normal Magistério Primário, segundo ciclo do Ensino Secundário e Curso Médio Técnico e agregação pedagógica;
- b) possuir o 1.º Ciclo do Ensino Secundário, Curso de Requalificação ou níveis equivalentes e agregação pedagógica.

ARTIGO 14º

(Provimento do professor do 1º ciclo do ensino secundário)

A nomeação como professor do 1º ciclo do ensino secundário, é precedida de aprovação em concurso, podendo concorrer os candidatos que possuam 12ª classe, bacharelato e agregação pedagógica.

ARTIGO 15º

(Provimento do professor do 2º ciclo do ensino secundário)

A nomeação como professor do 2º ciclo do ensino secundário, é precedida de aprovação em concurso, podendo concorrer os candidatos que possuam bacharelato, licenciatura do ensino superior e agregação pedagógica.

ARTIGO 16º

(Provimento do professor do ensino médio)

A nomeação como professor do ensino médio, é precedida de aprovação em concurso, podendo concorrer os candidatos que possuam bacharelato, licenciatura de uma instituição de ensino superior e agregação pedagógica.

SECÇÃO III

Das condições de nomeação

ARTIGO 17º

(Condições de nomeação)

1. A nomeação é precedida de concurso documental para os indivíduos que saiam de instituições pedagógicas, desde que o número de candidatos não exceda o número de vagas.
2. No caso previsto na 2.ª parte do número anterior deve-se proceder nos moldes do artigo 33º

SECÇÃO IV

Da avaliação

ARTIGO 18º

(Objectivos da avaliação)

Através da avaliação pretende-se em especial:

- a) despertar no docente a necessidade de superação constante, capacitando-o científica e pedagogicamente para as suas tarefas quotidianas;
- b) incentivar a disciplina pessoal do professor no cumprimento de todas as tarefas diárias ou periódicas, que concorrem para a planificação, organização ou execução da actividade docente;
- c) contribuir para o aumento do prestígio social e do brio profissional do trabalhador docente.

ARTIGO 19º

(Áreas de avaliação)

1. A avaliação do docente incidirá essencialmente sobre os seguintes aspectos:
 - a) actividade docente - avaliar o domínio da matéria a ensinar, a perícia, a preparação e a execução dos planos de aulas, o cumprimento dos planos e programas estabelecidos, o empenho em cursos de superação e percentagem de aproveitamento dos alunos;
 - b) disciplina profissional - avaliar o grau de participação nas actividades convocadas ligadas às actividades docentes, o grau de cumprimento das normas e regulamentos da escola e o seu comportamento;
 - c) tarefas complementares - avaliar a participação em actividades extra-escolares e o seu espírito de iniciativa.

ARTIGO 20º

(Periodicidade e classificação da avaliação)

1. A avaliação será feita no decurso de cada ano lectivo e comunicada ao Director da Instituição, ao avaliado e à Delegação Provincial ou Municipal correspondente.
2. A classificação da avaliação final terminará com o conceito de valor expresso por uma das seguintes qualificações: Mau, Medíocre, Regular ou Suficiente, Bom e Muito Bom.

ARTIGO 21º

(Ficha de avaliação)

1. O registo da avaliação será feito em folhas próprias e constará do processo individual do avaliado.
2. As Instituições de Ensino adaptarão mecanismos próprios para a avaliação dos dados parciais no decurso do ano lectivo.

ARTIGO 22º

(Da comissão de avaliação)

A comissão de avaliação é composta por todos os membros do Conselho Científico-Pedagógico.

SECÇÃO V

Sobre remunerações e prémios

ARTIGO 23º

(Remunerações e prémios)

Lei especial regulamentará as remunerações e prémios a serem percebidos pelo corpo docent

CAPITULO IV

Funções do Corpo Docente

ARTIGO 24º

(Funções gerais dos docentes)

São funções gerais dos docentes as seguintes:

- a) assegurar a direcção científica do processo docente-educativo;
- b) desenvolver a personalidade dos educandos de uma forma multifacética e harmoniosa abrangendo a sua formação intelectual, político-patriótica, física e estética;
- c) proporcionar aos educandos a aquisição de conhecimentos sólidas com uma base científica;
- d) desenvolver no educando o amor à Pátria e o respeito pelas tradições do povo angolano;
- e) contribuir através da prática para uma estreita vinculação entre o trabalho manual e intelectual;
- f) desenvolver no educando o gosto pelo estudo e trabalho

colectivo;

- g) desempenhar actividades no âmbito da organização e gestão da instituição escolar a que estejam vinculados;
- h) prestar o serviço docente que lhe for incumbido.

ARTIGO 25º

(Funções do professor do ensino primário)

1. O professor do ensino primário descrito na alínea a) do artigo 13º leccionará a iniciação e todas as disciplinas do ensino primário, do sistema do ensino geral.
2. O professor do ensino primário com as habilitações descritas na alínea b) do artigo 13º leccionará a iniciação, todas as disciplinas do ensino primário elementar e excepcionalmente poderá leccionar o ensino preparatório.

ARTIGO 26º

(Funções do professor do 1º ciclo do ensino secundário)

O professor do 1º ciclo do ensino secundário leccionará disciplinas do 1º ciclo do Ensino Secundário (geral de adultos, técnico e normal).

ARTIGO 27º

(Funções do professor do 2º ciclo do ensino secundário)

O professor do 2º ciclo do ensino secundário leccionará disciplinas do 1º ciclo do ensino secundário (geral de adultos, técnico e normal) e do 2º ciclo de Formação. Profissional.

ARTIGO 28º

(Funções do professor do ensino médio)

O professor do ensino médio leccionará disciplinas do 2º ciclo do ensino secundária, dos ensinos médio, técnico e normal.

CAPITULO V

Direitos, Deveres e Disciplina dos Docentes

ARTIGO 29.º

(Direitos)

São direitos do corpo docente, para além dos consignados no Regime da Função Pública, os seguintes:

- a) a superação profissional;
- b) a contagem de tempo efectivo de serviço;
- c) a gratificação de acordo com o que for estabelecido;
- d) a reforma e aposentação nos moldes que vierem a ser definidos.

ARTIGO 30º (Deveres)

São deveres dos docentes, para além dos previstos no Regime da Função Pública, os seguintes:

- a) contribuir para a formação integral dos educandos e manter uma conduta exemplar dentro e fora das instituições, favorecendo a criação e desenvolvimento das relações mútuas, em especial entre docentes e educandos, encarregados de educação e pessoal não docente;
- b) assegurar a realização das actividades educativas;
- c) planificar, preparar e desenvolver o trabalho de acordo com as normas científicas estabelecidas;
- d) participar, quando indicado, em acções de trabalho necessárias ao desenvolvimento do processo educativo;
- e) informar os encarregados de educação do comportamento dos seus educandos;
- f) controlar e aplicar correctamente o sistema de avaliação vigente;
- g) cumprir e fazer cumprir as normas aplicáveis na instituição em que lecciona.

ARTIGO 31º (Disciplina)

1. Para além do previsto no artigo 8º, constitui infracção

disciplinar do docente o seguinte:

- a) a prática na sua vida particular, de quaisquer actos socialmente reprováveis que ofendam a dignidade de educador;
- b) a exigência ou aceitação de dinheiro, serviços ou benefícios em troca de informações ou solução de um assunto;
- c) o incumprimento dos planos e programas de trabalho;
- d) a violação dos regulamentos em vigor na instituição;
- e) a solução de assuntos por processos eticamente reprováveis.

2. A fraude nas provas de avaliação ou exame, a prática dos actos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior e a prática de quaisquer outros que constituam simultaneamente crime punível com pena de prisão maior é aplicada ao infractor a pena de demissão.

ARTIGO 32º

(Competência disciplinar)

1. Compete aos directores das Instituições e após a instauração de processos disciplinares aos infractores remetendo-os após conclusão à Delegação Municipal ou Provincial da Educação respectiva, para decisão.
2. O docente infractor pode ser suspenso no decurso do processo disciplinar ou no seu início sempre que haja fundado receio de prejuízo da instrução para a descoberta da verdade.
3. A suspensão é proposta pelo Director da Instituição do Ensino ou pelo instrutor do processo ao Delegado Municipal ou Provincial da Educação, que decidirá

CAPÍTULO VI

Regime Especial

SECÇÃO I

(Dos concursos públicos e das provas)

ARTIGO 33º

(Concursos públicos)

1. Anualmente, serão abertos concursos públicos e realizados através de provas escritas de aptidão, de acordo com o nível em que pretendam leccionar indivíduos não formados por instituições pedagógicas.
2. As candidaturas serão feitas por requerimento dirigido ao Ministro da Educação a solicitar o lugar e entregue nas respectivas Delegações Municipais que as remeterá às Delegações Provinciais de Educação acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) certificado de habilitações;
 - b) fotocópia do bilhete de identidade.
3. Após aprovação em concurso deverá o candidato apresentar
 - a) registo criminal;
 - b) atestado médico;
 - c) fotocópia do documento militar;
 - d) certificado de vacinas;
 - e) 6 fotocópias tipo passe.

ARTIGO 34º

(Provas)

1. Os candidatos a leccionar para todos os níveis de ensino previstos nesse diploma que não sejam eliminados na prova escrita, serão submetidos à uma entrevista.
2. Os candidatos à leccionar no Ensino Primário, não eliminados nas provas escritas, serão submetidos à prova oral de Língua Portuguesa.
3. Os candidatos que pretendem leccionar as disciplinas de Língua Portuguesa, de Língua Francesa e de Língua Inglesa, não

eliminados nas provas escritas, serão submetidos à prova oral nessas línguas.

4. Os candidatos que pretendem leccionar as disciplinas de formação manual e politécnica e de educação visual e plástica não eliminados nas provas escritas serão submetidos a prova prática dessas especialidades.
5. O calendário e o local de prestação das provas serão comunicados com o mínimo de 15 dias de antecedência.
6. Todos os candidatos aprovados deverão ser seminariados para se familiarizarem com os programas, manuais e guias de ensino a fim de adquirirem conhecimentos básicos de pedagogia didáctica e organização escolar.

SECÇÃO II

Ingresso e promoção do professor

ARTIGO 35.º

(Ingresso e promoção do professor)

1. Aos professores que à data da publicação do presente diploma estejam já integrados na categoria de professor do ensino primário sem que para tal possuam os requisitos previstos no artigo 13º é-lhes vedada a promoção para além do 5º escalão de categoria de professor primário.
2. Os professores que à data da publicação do presente diploma possuam os requisitos exigidos na alínea *a)* do artigo 13º ingressam no 6º escalão da categoria do professor do ensino primário, os que possuam os requisitos exigidos na alínea *b)* do mesmo artigo, ingressam no 9º escalão da mesma categoria e é-lhes vedada a promoção para além do 5º escalão.
3. Encontram-se na situação prevista no nº1 os indivíduos que possuam a 8ª classe ou equivalente, curso acelerado, curso de habilitações de professor de posto ou equivalente e os antigos monitores escolares.
4. Os professores do 1º ciclo do ensino secundário que possuam bacharelato ingressam no 6º escalão da categoria e os que possuam a 12ª classe ingressam no 9º escalão e é-lhes vedada promoção para além do 5º escalão da respectiva categoria.
5. Aos professores do 2º ciclo do ensino secundário e do ensino médio que possuam licenciatura ingressam no 6º escalão das categorias respectivas e, os que possuem bacharelato ingressam no 9º escalão e é-lhes vedada a promoção pára além

do 5º escalão das respectivas categorias.

CAPITULO VII
Disposições Finais

ARTIGO 36º
(Revogação de legislação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto, nomeadamente o Decreto nº30/91, de 12 de Julho e o Decreto nº108/83 de 13 de Outubro.

ARTIGO 37º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Ministro da Educação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Fevereiro de 1996.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº43/02
de 03 de Setembro

(Diário da República, I Série nº70-03.09.2002)

Convindo ajustar as normas que regulamentam a abertura e funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de nível não superior;

Considerando o disposto no artigo 69º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova as Bases do Sistema de Educação;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º - É aprovado o estatuto do ensino privado não superior, anexo ao presente decreto, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2º - As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Ministro da Educação e Cultura.

Artigo 3º - É revogada toda a legislação que contrarie o suposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto nº21/91, de 22 de Junho.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

ESTATUTO DO ENSINO PRIVADO NÃO SUPERIOR

CAPITULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1º (Âmbito)

1. O presente estatuto regulamenta o exercício de actividade dos estabelecimentos de ensino privado de nível não superior.
2. O presente diploma não se aplica:
 - a) aos estabelecimentos de formação eclesiásticas, nem aos de ensino destinado à formação de ministros de organizações religiosas;
 - b) às escolas de formação de quadros de partidos políticos;
 - c) aos estabelecimento de ensino de Estados estrangeiros, excepto se adoptarem o sistema de educação e ensino angolano;
 - d) aos estabelecimentos destinados a ministrarem cursos de formação profissional sem equivalência ao Sistema de Educação e Ensino;
 - e) Ao ensino individual e domestico (explicações).
3. Para efeitos da alínea e) do número anterior é considerado:
 - a) ensino individual, todo aquele que é ministrado por um docente a um único aluno fora do estabelecimento de ensino, como apoio ao ensino formal;
 - b) ensino doméstico, aquele que é leccionado como apoio ao ensino formal, a um único aluno ou a grupos não superior a cinco alunos, fora do estabelecimento escolar.

ARTIGO 2º (Definição)

1. Entende-se por ensino privado, os estabelecimentos de ensino criados por pessoas singulares ou colectivas privadas em que se ministre o ensino em comum a mais cinco alunos.
2. As pessoas singulares que pretendam abrir estabelecimentos de ensino privado deverão fazer prova de idoneidade civil e financeira.
3. As pessoas colectivas que requeiram a criação de estabelecimentos de ensino privado devem anexar a escritura de constituição.

ARTIGO 3º (Intervenção do Estado)

A intervenção do Estado, no domínio da constituição e funcionamento de estabelecimentos de ensino privado obedece ao critério prioritário de garantir e fazer respeitar o direito fundamental dos cidadãos de aprender e de ensinar, devendo nomeadamente:

- a) garantir a liberdade de instituição e de funcionamento do ensino privado;
- b) promover as condições que possibilitem a sua criação e funcionamento;
- c) fiscalizar a qualidade do ensino em termos científicos e pedagógico;
- d) velar pelo cumprimento das normas legais.

ARTIGO 4º (Apoio)

O Estado poderá conceder incentivos ao investimento nos termos e nas condições que vierem a ser regulamentados, visando a melhoria da qualidade do ensino e a igualdade de oportunidade no acesso.

ARTIGO 5º (Órgão de tutela)

Compete ao Ministério da Educação e Cultura, no âmbito das atribuições estabelecidas nos artigos 3º e 4º, o seguinte:

- a) analisar os projectos de criação dos estabelecimentos de ensino;
- b) autorizar a criação e encerramento de estabelecimentos de ensino e de cursos;
- c) homologar os regulamentos internos e suas alterações;
- d) velar pela aplicação dos planos e programas curriculares e proceder à sua avaliação periódica;
- e) fiscalizar o cumprimento das normas e aplicar as sanções previstas em caso de infracção.;
- f) apoiar os estabelecimentos de ensino privado através da celebração de acordos para a concessão de subsídios e outros benefícios financeiros e velar pela sua correcta aplicação.

ARTIGO 6º
(Fiscalização e inspecção)

1. Os estabelecimentos de ensino privado e as instituições complementares, como lares e internatos, estão sujeitos a Inspecção Escolar exercida pelos competentes órgãos do Ministério da Educação e Cultura, além das inspecções gerais que incidem sobre a actividade económica e social.
2. A Inspecção Escolar incide particularmente sobre a observância dos planos de estudos, programas curriculares e o cumprimento das normas e regulamentos aprovados no quadro do Sistema de Educação.
3. Os estabelecimentos de ensino pertencentes a países estrangeiros serão alvos de inspecção caso ministrem ensino a alunos angolanos, visando verificar se não são contrariados os princípios consagrados nas leis angolanas, nem afectados os interesses nacionais.

CAPÍTULO II

Estabelecimentos de Ensino

SECÇÃO I

Classificação e Procedimento

ARTIGO 7º
(Classificação)

1. Os estabelecimentos de ensino privado podem ser:

- a) externatos;
- b) internatos;
- c) mistos de externatos com internato;
- d) pensionatos/lares escolares.

2. Qualquer estabelecimento de ensino pode destinar-se a uma ou mais formas de ensino seguintes:

- a) infantil;
- b) primário
- c) secundário;
- d) técnico- profissional;
- e) educação de adultos;
- f) formação média normal;
- g) ensino especial;
- h) salas de estudos;
- i) misto de todas ou algumas das formas indicadas nas alíneas anteriores.

3. Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Externato, o estabelecimento de ensino vocacionado exclusivamente para a actividade lectiva;
- b) Internato, o estabelecimento de ensino que para além das actividades lectivas, são garantidos aos alunos o alojamento e a alimentação, em regime de pensão completa;
- c) Sala de estudo, a organização docente que tenha finalidade a orientação do estudo e alunos matriculados em qualquer estabelecimento de ensino, criando-lhes hábitos e métodos de trabalho;
- d) Pensionato escolar, o estabelecimento que alberga mais de cinco alunos e encarrega-se da sua educação e aprendizagem.

ARTIGO 8º
(Planos e programas de estudo)

1. Os estabelecimentos de ensino privado deverão obrigatoriamente adoptar os planos de estudos, os programas de ensino e os livros didácticos oficialmente aprovados, excepto nos casos previstos no nº3 deste artigo.

2. Qualquer alteração ao disposto no número anterior, em benefício para o aluno, nomeadamente, o aumento da carga horária, a introdução de novas disciplinas no currículo escolar, a adopção de livros escolares, deverá ser expressamente aprovado pelo Ministério de tutela.

3. Os estabelecimentos que ministrarem cursos técnico-profissionais não se submetem aos planos de estudo e programas curriculares do ensino oficial, sendo, contudo, obrigatoriamente aprovados pelo Ministério da Educação e Cultura.

ARTIGO 9º
(Calendário escolar)

Os estabelecimentos de ensino privado constituídos ao abrigo do presente diploma deverão respeitar o calendário escolar aprovado para o ensino oficial.

ARTIGO 10º
(Assistência médica)

1. Todos os internatos com mais de 30 alunos e os externatos com mais de 120 alunos deverão ter médico escolar, cuja

contratação é da competência da direcção do estabelecimento.

2. Todos os estabelecimentos devem dispor de uma caixa de medicamentos e utensílios necessários à prestação dos primeiros socorros.

ARTIGO 11º (Salas de estudo)

1. Integradas em estabelecimentos de ensino privado ou como organizações docentes autónomas, podem funcionar, quando legalizadas, salas de estudo, cuja autorização é concedida no respectivo alvará, no primeiro caso, sendo necessário alvará específico para o segundo.
2. Quando se trata de salas de estudo integradas em estabelecimentos de ensino privado, o seu proprietário requererá ao Ministério da Educação e Cultura e devida autorização e respectivo averbamento no alvará, devendo o efectivo ser fixado de modo a não ultrapassar o que haja sido estipulado para o estabelecimento.
3. A autorização referida no número anterior basear-se-á nos pareceres da Direcção Provincial e da Direcção Nacional do Ensino Particular.
4. Quando se trata de salas de estudo como organizações docentes autónomas, deve ser organizado o processo, com base nos requisitos requeridos no artigo 15º, sendo dispensadas as instruções previstas nas alíneas c), d), e e) do seu nº2.
5. A autorização de funcionamento das salas de estudo pode compreender um ou mais graus de ensino, de acordo com a natureza do respectivo apetrechamento em mobiliário e material didáctico, reconhecido através da vistoria às instalações escolares e tendo em consideração as habilitações escolares literárias e profissionais do seu pessoal de direcção e docente.

ARTIGO 12º
(Cursos nocturnos)

1. Os estabelecimentos de ensino privado podem igualmente ser autorizados a ministrar cursos nocturnos, para alunos maiores de 15 anos de idade, mediante requerimento dirigido do Ministro da Educação e Cultura.
2. Para a concessão da autorização referida no número anterior, o Ministro da Educação e Cultura basear-se-á nos pareceres da Direcção Nacional do Ensino Particular e da Direcção Provincial respectiva.
3. Os pareceres referidos no número anterior serão emitidos após vistoria realizada nos termos do presente estatuto.
4. Para efeitos do funcionamento do curso nocturno o efectivo escolar não pode exceder 2/3 do que estiver já fixado para o estabelecimento.
5. Autorização para ministrar cursos nocturnos implica o respectivo averbamento no alvará.
6. Os estabelecimentos de ensino privado que pretendam ministrar unicamente cursos nocturnos, devem seguir o estipulado pelo Ministério da Educação e Cultura para a educação de adultos.

SECÇÃO II
Criação e Funcionamento

ARTIGO 13º
(Condições)

1. Cada estabelecimento de ensino deve ter uma denominação cuja escolha é feita de modo a não coincidir com a de outro estabelecimento existente na mesma província.

2. Cada estabelecimento de ensino pode destinar-se a um ou mais níveis de ensino.
3. É permitida a abertura de estabelecimentos só com o primeiro ou primeiros anos de um nível /ciclo ou curso, sob compromisso de imediata continuidade dos anos subsequentes.
4. Os estabelecimentos podem funcionar num único edifício.

ARTIGO 14º (Criação)

1. A criação e o funcionamento de um estabelecimento do ensino privado compreende dois momentos:
 - a) a autorização para a criação de escolas, concedida para o início de actividades que tenham em vista a construção, reconstrução, adaptação de instalações e apetrechamento das mesmas;
 - b) a autorização para funcionamento de escola com a emissão do alvará concedido para início das actividades lectivas, sendo indispensável que as instalações reúnem os requisitos mínimos de ordem higiénica e pedagógica verificadas através de vistoria ao edifício, equipamento e material escolar e didáctico.
2. A autorização para o funcionamento só pode ser recusada com fundamento na inadequação das condições materiais ou pedagógicas confirmadas através da vistoria.

ARTIGO 15º (Procedimento)

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva, que pretenda ir e/ou fazer funcionar um estabelecimento de ensino privado, deve dirigir um requerimento ao Ministro da Educação e Cultura que deve conter o seguinte:
 - a) a identificação completa do requerente;
 - b) a classificação e finalidade do estabelecimento, nos termos do artigo 3º, 4º e 7º deste diploma;

c) a localização do edifício onde pretende instalar o estabelecimento de ensino.

2. O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

- a) «curriculum vitae» do requerente;
- b) certificado de registo criminal do requerente;
- c) plano de estudos e programas curriculares, nos casos em que se pretenda a introdução de disciplinas no currículo ou se trate de curso técnico-profissional;
- d) planta à escala de 1:100, se o edifício se já estiver construído e adaptado: ou, caso contrário, as plantas e alçadas do projecto de construção, na mesma escala acompanhados dos pareceres, devidamente autenticados, do órgão de administração local, dos serviços de saúde das obras públicas e dos bombeiros;
- e) memória descritiva do edifício, com a indicação da área, tubagem, superfície de todas as dependências designadas para salas de aula e outros;
- f) títulos de propriedade do edifício ou contrato de arrendamento, este deve dar garantias de um mínimo de quatro anos;
- g) relação do corpo docente por níveis e disciplina nos termos do artigo 48º;
- h) relação do material didáctico e equipamento escolar;
- i) cópia do projecto de regulamento interno;
- j) plano económico e financeiro que garanta a cobertura das despesas referentes ao funcionamento do estabelecimento;
- k) solicitação de vistoria;
- l) certificado de registo criminal dos sócios, certidão de escritura pública, inscrição estatística e comercial, quando se trate de entidade colectiva;
- m) proposta de constituição da direcção do estabelecimento nos termos do presente diploma.

3. O requerimento deve ser selado nos termos do legalmente estabelecido.

4. A entrega do requerimento e dos documentos referidos no número anterior, é feita na Direcção Provincial de Educação e Cultura que imitará um parecer após análise do processo de petição e procederá à apreciação do projecto de construção, caso o edifício não esteja ainda construído, ou à vistoria do edifício já existente.
5. Elaborado o parecer da Direcção Provincial, será o processos submetido a estrutura competente do Ministério que deverá ajuizar o processo necessário para submeter o expediente a decisão do Ministro da Educação e Cultura.

ARTIGO 16º
(Prazos)

1. Quer se trate de estabelecimentos de ensino privado em edifício a construir ou a adaptar, quer em edifício já construído, e com as necessárias vistorias técnicas, será o processo submetido a despacho do Ministro da Educação e Cultura, no prazo de 6 meses contados a partir da data de entrada do pedido na respectiva Delegação Provincial de Educação e Cultura.
2. A autorização de funcionamento deve ser requerida até 9 meses antes da data de abertura do ano lectivo pretendido, decidido e comunicado até 45 dias antes do início do período das matrículas.

ARTIGO 17º
(Vistoria)

1. A licença de abertura e funcionamento só será concedida depois de realizada a vistoria, de carácter lógico e pedagógico, a concretizar em prazos a fixar pela inspecção escolar, que não ultrapassa os 30 dias após a entrada do pedido na Direcção Provincial
2. Sempre que se reconheça a necessidade do parecer de uma autoridade médica promover-se-á o necessário expediente para que tal se obtenha.
3. A vistoria de carácter pedagógico verificará:
 - a) se as instalações satisfazem os requisitos essenciais de higiene e pedagogia;

- b) se o ensino a ministrar respeita as normas e princípios educativos por que se rege o País;
 - c) se o currículo do corpo docente respeita os requisitos legais.
4. Todas as despesas de deslocação e outras para o efeito das vistorias efectuadas nos termos do legislado são consideradas como de prestação de serviços, pelo que devem ser pagas pelos respectivos proprietários de acordo com a regulamentação definida pelo Ministério da Educação e Cultura.
 5. Os relatórios de vistoria são organizados na base de questionários elaborados e fornecidos pela Inspeção Escolar Nacional e referente a todas as instalações, apetrechamento e serviços dos estabelecimentos a vistoriar.

ARTIGO 18º
(Autorização)

1. A autorização pode ser provisória ou definitiva.
2. A autorização é provisória quando for necessário corrigir deficiências das condições técnicas e pedagógicas ou outros aspectos considerados no despacho do Ministro da Educação e Cultura e concedida por um período de um ano.
3. A autorização é definitiva sempre que estejam preenchidos os requisitos e verificadas as condições exigidas.
4. Quando se verifique, através de vistoria, que as condições higiénicas e pedagógicas do estabelecimento cuja autorização de abertura foi requerida não satisfazem plenamente mas podem ser melhoradas ou adaptadas ao fim em vista, dentro de um prazo não superior a um ano será concedida uma autorização provisória para o seu funcionamento, desde que o interessado se comprometa a fazer as obras ou modificações necessárias, de harmonia com as instituições que lhe forem dadas pela Inspeção Escolar.
5. Uma vez concluídas as obras ou modificações mencionadas no numero anterior, o interessado deve requerer nova vistoria.
6. Se, na segunda vistoria às instalações do estabelecimento, se verificar que não foram cumpridas as instruções anteriormente dadas, pode ser proposto ao Ministro da Educação e Cultura o seu encerramento, com o cancelamento da respectiva autorização.

7. Sempre que em qualquer vistoria ou inspecção se reconheça que o material didáctico de um estabelecimento de ensino particular é insuficiente para o cabal cumprimento dos planos e programas autorizados, será concedido à direcção do mesmo estabelecimento um prazo, nunca superior a 120 dias, para aquisição do que for considerado indispensável para o eficiente funcionamento das aulas ou sessões práticas das diferentes disciplinas.
8. No caso de não terem sido cumpridas as determinações dos serviços de inspecção, em relação ao material didáctico será proposto ao Ministério da Educação e Cultura o alargamento do prazo referido no número anterior e quando para tal haja justificação, o encerramento do estabelecimento.

ARTIGO 19º
(Competência)

1. Compete ao Ministro da Educação e Cultura autorizar a criação e o funcionamento de instituições de ensino privado não superior.
2. Compete ao Ministro da Educação e Cultura autorizar o funcionamento de instituições destinadas ao ensino técnico-profissional e a criação dos referidos cursos antecedido de parecer do organismo de tutela directa.

ARTIGO 20º
(Alvará)

1. A concessão da autorização para funcionamento de um estabelecimento de ensino privado em geral é conferida por meio de alvará e publicada em *Diário da República*.
2. Os alvarás dos estabelecimentos de ensino privado são passados em conformidade com o modelo anexo ao presente estatuto.
3. Apenas quando for definitiva a autorização para funcionamento será passado o correspondente alvará.
4. Do alvará deverá constar:
 - a) o nome do proprietário do estabelecimento de ensino;
 - b) o tipo de ensino a ministrar;
 - c) a denominação da instituição;

- d) a localização das instalações;
 - e) a lotação;
 - f) a discriminação do efectivo escolar por níveis /ramos de ensino;
 - g) o regime de frequência;
 - h) curso a ministrar, tratando-se de estabelecimento de ensino técnico-profissional;
 - i) classificação do estabelecimento;
 - j) averbamento.
5. Do alvará constará ainda a data do despacho do Ministro da Educação e Cultura que concede a autorização, sobre a qual se oporá o selo branco da direcção competente.
6. Qualquer alteração posterior só pode ser autorizada após nova e favorável vistoria.
7. Nenhum estabelecimento de ensino privado pode iniciar o funcionamento antes de ser comunicada a autorização.

ARTIGO 21º
(Proibição de gestão)

É vedada a autorização de gestão de estabelecimentos de ensino privado à funcionários do Ministério da Educação e Cultura.

ARTIGO 22º
(Transmissão de propriedade)

A autorização concedida para a abertura e funcionamento do estabelecimento de ensino particular não é transmissível, excepto nos casos em que o herdeiro ou legatário possua os requisitos necessários para o requerer ou ofereça a quem os reúna, no prazo de 90 dias, contados a partir data de transmissão.

SECÇÃO III
Organização

ARTIGO 23º
(Regulamento)

1. Os estabelecimentos de ensino devem ter um regulamento interno próprio, baseado nos princípios implícitos regulamentos -tipo para as escolas públicas.

2. Os regulamentos dos estabelecimentos com cursos e os próprios devem conter as regras a que obedece a inscrição ou admissão, as normas de assiduidade dos alunos em critérios de avaliação de conhecimentos, aprovados pelo Ministério da Educação e Cultura.
3. O regulamento interno e suas alterações devem ser aplicados para conhecimento e aprovação dos competentes órgãos do Ministério da Educação e Cultura, no prazo máximo de 30 após ter sido autorizado o funcionamento da instituição.

ARTIGO 24º
(Escrituração escolar)

1. Para efeito de escrituração escolar, deve haver em estabelecimentos de ensino:
 - a) boletim de matricula;
 - b) livro de matricula;
 - c) livro de turma;
 - d) caderneta do aluno;
 - e) mapa de aproveitamento dos alunos;
 - f) processo individual do aluno;
 - g) livro de registo de correspondência;
 - h) livro de termos de exames;
 - i) mapa de levantamento estatístico;
 - j) processo individual do pessoal docente e não docente;

k) Pauta.

2. A escrituração escolar é feita nos modelos de livro, e outros impressos oficialmente adoptados. Todavia, a ausência dos modelos adoptados, as escolas obrigam-se a ... a escrituração escolar recorrendo ao material existente.
3. Toda a documentação do estabelecimento de ensino deve ser escrita em tinta azul ou preta e numa caligrafia legível.
4. É proibido fazer qualquer tipo de emendas ou rasuras nos livros de registo, livros de termos, despachos e outros documentos oficiais da escola.
5. Os documentos da escrituração escolar devem ser arquivados em local próprio, com numeração que permita a sua classificação por ano.

ARTIGO 25º
(Registo das aulas)

1. Em todos os estabelecimentos de ensino é obrigatório o registo diário das aulas, onde conste o sumário da actividade docente efectuada, devendo haver espaço para anotação das faltas e ainda a rubrica do professor, do director ou outra entidade ligada ao controle.
2. O registo referido no número anterior deve ser feito de acordo com o modelo adoptado para as escolas públicas.

ARTIGO 26º
(Receitas, despesas e património)

1. Todas as receitas e despesas efectuadas no estabelecimento de ensino devem ser devidamente registadas em livro próprio.
2. Todas as facturas e recibos, de gastos devem ser igualmente conservados e exibidos sempre que necessário.
3. Os modelos de livros a utilizar para a área das finanças, bem como para a inventariação do património são os aprovados para as instituições públicas.

ARTIGO 27º

(Contratos)

A direcção de cada estabelecimento de ensino deve possuir um livro reservado ao registo dos contratos para prestação de serviços docente e outros.

ARTIGO 28º

(Obrigações dos estabelecimentos de ensino privado)

1. Os estabelecimentos de ensino privados obrigam-se a:
 - a) fornecer dados sobre os efectivos escolares, corpo docente, aproveitamento escolar e outros, integrados em relatórios trimestral e anual a serem apresentados de acordo com as instruções, modelos e prazos consignados no sistema estatístico do Ministério da Educação e Cultura, bem como baseando-se no guião apresentado em anexo a este diploma;
 - b) facultar acesso à informação aos técnicos do Ministério da Educação e Cultura, quando estejam em serviço.
 - c) fornecer informações sempre que ocorram situações de grave anomalia no processo de ensino aprendizagem;
 - d) comparecer nas estruturas locais e central do Ministério da Educação e Cultura quando solicitados;
 - e) manter-se sempre informado sobre aspectos de carácter pedagógico, administrativo e gerais relativos ao Sistema de Educação em Angola;
 - f) divulgar no seio da comunidade escolar, as disposições que regulam o seu funcionamento.

ARTIGO 29º

(Informação a fornecer e prazos)

1. Os estabelecimentos de ensino particular devem enviar à Direcção Provincial:
 - a) no prazo de 30 dias após o início do ano lectivo, o horário dos diferentes cursos e classes em funcionamento, assim como o horário dos diversos professores, com indicação dos tempos lectivos e das disciplinas que lhes tenham sido distribuídas;

- b) no prazo de 30 dias após o início do ano lectivo, a relação do pessoal docente incluindo o médico escolar, a relação das respectivas habilitações literárias e pedagógicas, número de anos de experiência de ensino e/ou profissional, tipo de relação jurídico-laboral e condições salariais;
 - c) no prazo de 45 dias após o início do ano lectivo, a relação do pessoal administrativo e auxiliar em serviço nas diferentes secções do respectivo estabelecimento de ensino incluindo o que estiver adstrito ao internato, no caso de este existir, devendo aquela relação conter elementos respeitantes a natureza ou categoria do serviço prestado e as condições salariais;
 - d) até 30 dias após o início do ano lectivo, a estatística escolar, com referência a classe, cursos ou disciplinas;
 - e) até 30 dias antes da época de exames, a relação nominal dos alunos propostos a exame e até 30 dias após o termo do ano lectivo, uma cópia das pautas contendo os resultados finais de todos alunos das classes, cursos ou disciplinas;
 - f) até a data de início do trimestre ou do ano lectivo, o relatório trimestral ou anual referido em g) do nº1 do artigo 42º;
 - g) quaisquer publicações da autoria de alunos ou em que estes colaborem, devidamente orientados pelos professores;
 - h) publicações da autoria de professores de carácter científico- pedagógico e/ou recreativo.
2. Nenhum estabelecimento poderá usar métodos e veículos de publicidade comercial menos consentâneos com a índole própria de estabelecimento educativo.

ARTIGO 30º (Taxas)

Os diferentes actos dos serviços praticados estão sujeitos ao pagamento de uma taxa a cobrar em selos fiscais cujos valores constam da tabela anexa ao presente diploma dele fazendo parte integrante.

SECÇÃO IV

Instalações e equipamento escolar para externatos

ARTIGO 31º

(Instalações em geral)

1. Para que a criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino privado possam ser autorizados, é necessário que reúnem os seguintes requisitos:
 - a) salas de aula com altura e superfície adequadas conforme as normas de construção dos edifícios escolares e em vigor no País;
 - b) a iluminação das salas de aulas deve ser, preferencialmente, lateral esquerda ou profundamente diferenciada, o tecto de cor branca e as paredes lisas;
 - c) uma sala destinada à secretaria;
 - d) uma sala para a direcção;
 - e) uma sala de professores;
 - f) instalações sanitárias adequadas ao sexo ou sexos dos seus alunos, de conformidade com os preceitos de sanidade pública e nas seguintes quantidades mínimas: para sanitas, 1/15 da população escolar feminina e 1/20 da população escolar masculina; urinóis em número corresponde a 1/25 da população escolar masculina;
 - g) instalações sanitárias para o pessoal docente, funcionários da secretária e outros trabalhadores;
 - h) pátio de recreio ao ar livre, cuja área deve ser em princípio, pelo menos o dobro da superfície total das salas de aulas;
 - i) espaço destinado à educação física.

ARTIGO 32.
(Salas de aulas)

o mobiliário e o equipamento das salas de aulas deve constar, de um modo geral, do seguinte:

- a) carteiras de preferência individuais e carteiras bancos separados ou ligados às mesmas, de tamanho adequado à estatura dos alunos;
- b) secretária e cadeira para o professor;
- c) sempre que possível, um armário para a conservação e exposição do material didáctico e quaisquer trabalhos executados pelos alunos;

d) um quadro preto.

ARTIGO 33º

(Equipamentos para graus superiores ao primário)

Quando se trate de ensino secundário, médio normal ou técnico-profissional, cada estabelecimento de ensino deve possuir instalações e o equipamento necessário para a realização de experiências laboratoriais ou trabalhos manuais, nomeadamente laboratórios de ciências naturais, física, química, oficinas, de acordo com as exigências dos programas, não podendo o número de alunos por grupo ultrapassar os 12.

ARTIGO 34º

(Localização)

1. Todos os edifícios escolares devem estar situados em terrenos salubres e secos e protegidos dos ventos fortes ruídos e longe de estabelecimentos deseducativos ou instalações industriais que produzam ruídos ou emanações prejudiciais à saúde.
2. No caso de impossibilidade de satisfazer os requisitos indicados no número anterior é obrigatória a realização de trabalhos de saneamento e devida protecção contra ventos fumos, ruídos dando disposição adequada às construções, escolares.

ARTIGO 35º

(Construção)

1. No caso da construção ou adaptação de edifícios escolares devem ser respeitadas as normas estabelecidas para os estabelecimentos escolares públicos.
2. O edifício escolar deve ser construído em local bem arejado e de fácil acesso aos alunos, sem vizinhanças que possam incomodar o funcionamento da actividade pedagógica.
3. As alterações nos edifícios, de carácter estrutural, carecem de autorização previa dos Ministérios da Educação e Cultura e das Obras Públicas.
4. A autorização referida no número anterior é precedida de uma vistoria ao edifício.

ARTIGO 36º
(Estabelecimento para o ensino infantil)

1. Os estabelecimentos para o ensino infantil destinam-se à educação de crianças em idade pré-escolar, dos 3 aos 5 anos de idade.
2. Só é autorizado o ensino infantil em estabelecimentos que para além de material e mobiliário adequado, disponham de instalações apropriadas, tendo em atenção as circunstâncias locais.
3. As instalações para o exercício do ensino infantil deve ter ampla ventilação, boa iluminação e suficiente espaço para o recreio e jogos infantis, devidamente jardinado e arborizado, com poucos degraus e escadarias com locais cobertos que abriguem do sol e da chuva.
4. Sempre que possível estes estabelecimentos devem ser dotados de cantina.
5. A lotação destes estabelecimentos deve ser calculada de modo a que a cada criança correspondam 2m² de superfície, em cada sala e 4m de terreno para jogos e recreio.
6. Quando, no mesmo estabelecimento, hajam vários níveis de ensino é obrigatório estabelecer a completa separação das instalações, destinadas ao ensino infantil.

ARTIGO 37º
(Estabelecimentos para o ensino primário)

1. Os estabelecimentos de ensino primário têm por fim ministrar o ensino primário, da 1ª à 6ª classe e além de satisfazerem o preceituado no artigo 22.º, devem obedecer aos seguintes requisitos:
 - a) possuir o material didático considerado indispensável para a inteira execução dos programas e planos de estudo das escolas primárias oficiais;
 - b) até a 4ª classe o limite máximo da lotação por turma é de 35 alunos;

- c) da 5ª à 6ª classe o limite máximo da lotação por turma é de 30 alunos;
- d) o corpo docente em número e perfil necessário de acordo com o estabelecido para o ensino público.

ARTIGO 38.
(Ensino no meio rural)

1. A título excepcional e sempre que às condições específicas do meio o justifiquem, pode ser autorizada a abertura de estabelecimentos de ensino privado primário em localidades rurais, sem as formalidades exigidas no n.º 2 do artigo 11.º, desde que os interessados assim o requeiram e façam prova de que:
 - a) as salas onde se desejam ministrar o ensino possuem as condições higiénicas mínimas;
 - b) dispõe do mobiliário, equipamento e material didáctico estritamente necessário.
2. O estabelecimento de ensino aberto nestas condições não pode ter frequência superior a uma turma de 20 alunos por classe.
3. A abertura e funcionamento deste tipo de estabelecimento de ensino primário não se exige a existência de infra-estrutura de construção convencional.
4. Compete a Inspeção Escolar e às Direcções Provinciais de Educação e Cultura verificar a observância das disposições acima referidas, bem como a ordem de encerramento de toda a escola local, cujo funcionamento não corresponde às condições de autorização.

SECÇÃO V

Internatos

ARTIGO 39º
(Requisitos)

1. Os estabelecimentos de ensino privado com internatos são obrigados a possuir, além das instalações e serviços exigidos, o seguinte:

- a) dormitórios com capacidade que proporcione a cada aluno 20m³ de ar renovável e com superfície iluminante de, no mínimo, 1/12 da superfície dos seus pavimentos;
 - b) balneários em número e disposição convenientes para permitir abluções gerais de toda a população escolar de internos, no tempo máximo de 30 minutos;
 - c) lavabos anexos aos dormitórios e refeitórios em número acomodado: sua frequência;
 - d) aparelhos de filtração de água, de preferência filtros de pressão, que garantam as necessidades do consumo;
 - e) posto de socorros médicos de urgência;
 - f) enfermaria isolada, quando possível do corpo do edifício, com capacidade para receber, pelo menos, 1/10 da população escolar internada e de proporcionar, a cada doente, 40m³ de ar renovável, tendo anexas uma sala de consultas e acomodações para o pessoal de enfermagem;
 - g) dispositivos que permitam a fácil comunicação dos alunos com os vigilantes nocturnos no caso de emergência;
 - h) luz artificial que não prejudique a visão dos alunos durante a actividade escolar ou de estudos garantindo um nível normal de iluminação
 - i) recreio ou pátio cobertos, cuja superfície total seja bastante, para proporcionar a cada aluno interno 10m² de espaço para recreio e abrigo, e um campo de jogos, junto ou separado do edifício escolar com superfície não inferior ao dobro da dos recreios e pátios.
2. Os internatos com menos de 50 alunos podem ser dispensados do cumprimento do disposto na alínea f) mas, em tal caso devem possuir uma pequena sala de isolamento para quatro doentes.
 3. Qualquer internato deverá ter um director, nomeado pelo proprietário e devidamente autorizado pela Direcção Provincial de Educação e Cultura.
 4. O Director do Internato deverá residir localmente ou, em caso de motivo devidamente justificado, deverá fazer-se substituir por um encarregado de internato cuja idoneidade seja reconhecida pela Direcção Provincial de Educação e Cultura.

ARTIGO 40º

(Pensionatos escolares)

Os pensionatos escolares devem obedecer aos requisitos gerais previstos no artigo anterior para os internatos, com excepção dos mencionados nas alíneas f) e i) do n.º 1 do mesmo artigo.

CAPÍTULO III

Direcção dos Estabelecimentos de Ensino Privado

ARTIGO 41º

(Direcção)

1. Todos os estabelecimentos de ensino privado terão pelo menos um director e um sub-director pedagógico.
2. O cargo de director e de sub-director pedagógico, de estabelecimento de ensino particular, só pode ser conferido a indivíduos que possuam já o diploma de professor do nível de ensino a ministrar e é requerido ao Ministro da Educação e Cultura.
3. O requerimento referido no número anterior é instruído com os seguintes documentos:
 - a) curriculum vitae;
 - b) certificado de registo criminal;
 - c) atestado médico comprovativo de que não sofre de doença contagiosa;
 - d) fotocópia do bilhete de identidade;
 - e) certificado de habilitações, com notas discriminadas;
 - f) uma fotografia tipo passe;
 - g) documento comprovativo da situação militar regularizada.

4. Toda a documentação indicada no número anterior ficará no processo individual do candidato a director, ou sub-director pedagógico de estabelecimento de ensino.
5. Nenhum director e sub-director pedagógico pode ter a seu cargo mais que um estabelecimento de ensino, devendo a sua residência ser na mesma localidade em que estiver instalado.
6. As funções de director e de sub-director pedagógico de estabelecimento de ensino privado são, na parte aplicável, as que, competem aos directores dos estabelecimentos similares do ensino público, devendo ser exercido em regime integral.
7. Quando qualquer director deixar de exercer as suas funções em determinado estabelecimento de ensino privado, fica obrigado a comunica-lo ao Ministério da Educação e Cultura

ARTIGO 42º

(Competência do director)

1. Ao director do estabelecimento escolar compete:
 - a) definir orientações gerais para a escola;
 - b) assegurar os investimentos necessários;
 - c) representar a escola em todos os assuntos da natureza administrativa;
 - d) responder pela correcta aplicação dos apoios financeiros concedidos;
 - e) estabelecer a organização administrativa e as condições de funcionamento da escola;
 - f) assegurar a contratação e a gestão do pessoal;
 - g) prestar ao Ministério da Educação e Cultura as informações que este solicitar, nos termos da lei;
 - h) cumprir e fazer cumprir as demais obrigações impostas legalmente.
2. O não cumprimento do disposto neste artigo é punível nos termos do artigo 52 º.

ARTIGO 43º

(Competência da sub-direcção pedagógica)

Compete à Sub-Direcção Pedagógica a orientação da acção educativa designadamente:

- a) planificar e superintender as actividades curriculares e extra-curriculares;
- b) promover o cumprimento dos planos e programas de estudo;
- c) velar pela qualidade do ensino-aprendizagem;
- d) zelar pela educação e disciplina dos alunos;
- e) coordenar acções de apoio pedagógico aos professores.

ARTIGO 44º

(Emissão de diplomas)

1. São concedidos diplomas aos director, sub-director pedagógico e docentes do ensino privado que os habilitam a exercer a sua função nos termos regulamentados e de acordo com o modelo em anexo.

2. Dos diplomas referidos no número anterior devem constar:
 - a) nome completo;
 - b) naturalidade;
 - c) estado civil;
 - d) número, data e local de emissão do bilhete de identidade;
 - e) tipo de ensino e nível a que está habilitado e autorizado a dirigir ou leccionar;
 - f) morada completa.
3. Dos referidos diplomas constará ainda o número de registo e do processo e as assinaturas dos directores nacionais do nível tipo correspondente e do ensino particular.

CAPÍTULO IV

Docentes

ARTIGO 45º

(Condições gerais de docência)

1. Os docentes das escolas de ensino privado exercem uma função de interesse público e devem ter os direitos e deveres inerentes ao exercício da função docente no País, para além das normas fixadas na Lei Geral do Trabalho aplicável.
2. As convenções colectivas do trabalho do corpo docente das escolas privadas devem considerar a função que o professor exerce de interesse público e a conveniência de harmonizar as suas carreiras com as do ensino público.
3. Procurar-se-á uma aproximação progressiva entre a situação dos professores do ensino privado e a situação dos do ensino público, de forma a proporcionar a correspondência de carreiras profissionais, garantindo-se, na medida do possível, os direitos adquiridos .
4. Os docentes devem, anualmente, fazer prova de sanidade física e mental, idoneidade profissional e de possuírem

habilitações adequadas ao respectivo nível de ensino ou curso.

5. Não podem exercer funções docentes os indivíduos condenados com sentença transitada em julgado, em penas inibitórias, nos termos da legislação penal, do exercício da função pública.
6. Os estabelecimentos de ensino privado podem admitir professores estrangeiros nas mesmas condições dos nacionais, mediante autorização do Ministério da Educação e Cultura, salvaguardando os interesses nacionais.
7. As direcções gerais dos estabelecimentos de ensino privado respondem perante o Ministério da Educação e Cultura pelo cumprimento do disposto neste artigo, sob pena da aplicação das sanções previstas no artigo 67º

ARTIGO 46º

(Formação dos professores)

1. As habilitações profissionais e académicas a exigir aos docentes das escolas privadas são as exigidas aos docentes das escolas públicas.
2. Na impossibilidade de recrutamento de professores formados ou seja com as habilitações profissionais necessárias, o Ministro da Educação e Cultura poderá autorizar excepcionalmente o exercício da docência para determinado grau/nível ou ramo de ensino, com experiência de ensino comprovada de, pelo menos, cinco anos.

ARTIGO 47º.

(Corpo docente para o meio rural)

1. Aos professores de estabelecimentos de ensino privado que leccionem o ensino primário, situado fora das cidades pode não ser exigível excepcionalmente as habilitações legalmente estabelecidas no respectivo estatuto de carreira.
2. Se, todavia, a localidade onde o professor exercer a docência

for elevada a categoria de sede de município, não poderá ele continuar a exercer nela a sua actividade, logo que termine o ano lectivo durante o qual se processou a modificação administrativa.

ARTIGO 48º

(Procedimentos para o exercício da actividade docente)

A actividade docente privada só pode ser exercida por pessoas expressamente autorizadas para o efeito pelo Ministério da Educação e Cultura, devendo o requerimento ser instruído com os seguintes dados e documentos:

- a) nível e/ou disciplinas a leccionar;
- b) regime do exercício;
- c) certificado de registo criminal;
- d) atestado médico comprovativo de que não sofre de doença contagiosa;
- e) fotocopia do bilhete de identidade;
- f) certificado das habilitações literárias/profissionais com notas discriminadas;
- g) documento comprovativo da situação militar regularizada;
- h) declaração de autorização de leccionar, em caso de ser efectivo em estabelecimento de ensino público.

ARTIGO 49.º

(Acumulação de funções)

1. É permitida a acumulação, de funções docentes em escolas privadas, bem como em escolas privadas e públicas.
2. A acumulação de funções terá em conta as seguintes condições:
 - a) disporem de autorização do director do estabelecimento à que estejam afectos em regime integral, com indicação do período da nova actividade e nos termos do presente

diploma;

- b) apresentarem prova do cumprimento das condições contratuais do funcionário.
3. A acumulação de funções de docentes do ensino público fica sujeita às seguintes condições:
- a) estarem devidamente autorizados, pelo Ministro da Educação e Cultura, a exercer a actividade docente em instituições de ensino privado devendo a autorização ser solicitada até 30 dias após o início do ano lectivo a que diz respeito, sem prejuízo do início de funções a título condicional;
 - b) não prestarem serviços por tempo superior a doze horas semanais no estabelecimento de ensino privado;
 - c) cumprir integralmente as horas das actividades lectivas estabelecidas legalmente para as instituições estatais de ensino público.
4. O requerimento solicitando autorização para acumulação de funções de docência deve ser objecto de despacho dentro dos 30 dias posteriores à sua entrada na Delegação Provincial de Educação e Cultura.

ARTIGO 50.º

(Transferência do corpo docente)

1. É permitida a transferência de docentes entre o ensino público e o ensino privado e vice-versa.
2. A transferência de docentes, fica condicionada à fixação dos respectivos quadros no ensino público e a estabilização do corpo docente, devendo as regras específicas serem definidas em diploma autónomo.
3. A transferência de docentes entre as escolas públicas e as privadas far-se-á sem prejuízo dos direitos adquiridos, relativamente à contagem de tempo, carreira, segurança social e aposentação.

ARTIGO 51.º

(Contagem do tempo de serviço)

1. Aos docentes das escolas privadas que transitem para o ensino

público é contado o tempo de serviço prestado no ensino privado, designadamente para a obtenção de diuturnidade, promoção na carreira em igualdade de condições com o serviço prestado nas escolas públicas, desde que se verifiquem as seguintes condições.

- a) que o tempo de serviço tenha sido prestado em escolas devidamente legalizadas;
 - b) que aos docentes tenha sido autorizada a prestação do serviço.
2. Aos docentes das escolas públicas que transitem para o ensino privado é contado o tempo de serviço prestado neste e no ensino público, nos termos do n.º 1 deste artigo e desde que se verifiquem as seguintes condições:
- a) que os docentes tenham sido quadros efectivos na função pública ou no ensino oficial;
 - b) que a sua transferência seja devidamente autorizada pelas estruturas competentes do Ministério da Educação e Cultura, sem prejuízo para a estabilização do corpo docente no ensino público.
3. A transferência nos termos do número anterior tem a duração de dois anos lectivos, renováveis.

ARTIGO 52º (Responsabilidade disciplinar)

1. Os docentes das escolas privadas respondem disciplinadamente perante a direcção da escola e perante o Ministério da Educação e Cultura pela violação dos seus deveres profissionais de natureza ou implicação pedagógica.
2. As sanções a aplicar pelo Ministério da Educação e Cultura, de acordo com a gravidade da infracção são as seguintes:
 - a) advertência;
 - b) multa de 1 a 30 dias;
 - c) suspensão do exercício da actividade docente de 1 a 3 meses;
 - d) proibição de leccionar em estabelecimentos de determinada região ou de determinado nível de ensino;

- e) proibição do exercício do ensino por período de 3 meses a 3 anos;
 - f) proibição definitiva do exercício do ensino.
3. A aplicação das sanções referidas nas alíneas *b)* e ...seguintes do número anterior, deve ser precedida do parecer da Direcção Provincial respectiva e da Direcção Nacional de Ensino Particular e decidida mediante processo disciplinar.

ARTIGO 53º

(Direcção Provincial)

1. A Direcção de Educação e Cultura deve organizar e manter um cadastro confidencial do pessoal do ensino privado.
2. Na estrutura nacional do ensino privado deve ser organizado o processo de cada escola que incluirá o cadastro dos membros da direcção da escola.

ARTIGO 54º

(Estabelecimentos de ensino privado)

1. Os estabelecimentos de ensino privado devem manter organizado e actualizado o cadastro docente e o processo individual de cada um dos docentes' ao seu serviço.
2. O processo individual deve acompanhar o docente quando mudar de escola.

CAPITULO V Alunos

SECÇÃO

Matriculas

ARTIGO 55º
(Procedimentos)

1. Nos 15 dias que precedem o início do prazo de matrículas definido no calendário escolar, as autoridades locais de educação devem divulgar, através dos meios de comunicação ao seu alcance, os termos em que as matrículas decorrerão.
2. A matrícula é feita em livro próprio de acordo com as especificidade de cada nível, grau ou ramo de ensino.
3. Não é permitido ministrar o ensino nas escolas particulares nem admitir a exames alunos sujeitos a matrícula, sem que esta se tenha efectuado.
4. Não é permitida a matrícula aos alunos que pretendam frequentar mais que uma classe no mesmo ano lectivo.
5. A violação do disposto nos pontos 3 e 4 deste artigo está sujeita a aplicação da multa prevista na alínea c) do ponto 2 do artigo 62º.

ARTIGO 56º
(Taxas de matrícula)

1. No boletim de matrícula deverão ser inutilizados selos fiscais nos termos da lei em vigor se a matrícula se efectuar dentro dos prazos, sofrendo agravamento, definidos pelos estabelecimentos de ensino, caso se efectue fora dos prazos específicos.
2. As taxas de matrícula são definidas pelos estabelecimentos de ensino privado.

ARTIGO 57º
(Propinas)

1. Os alunos das escolas particulares podem estar sujeitos ao pagamento de propinas de matrículas e frequência.
2. Os alunos podem ter direito a isenção ou redução de propinas de acordo com os apoios recebidos pelo estabelecimento de ensino, nos termos previstos neste estatuto, e na legislação em vigor.

3. Os estabelecimentos de ensino particular poderão estabelecer sistemas de concessão, isenção ou redução de propinas a alunos, a partir dos seus próprios meios.
4. As tabelas de propinas e taxas escolares devem ser submetidas a apreciação dos Ministérios da Educação e Cultura e das Finanças, antes do início do ano lectivo.

ARTIGO 58º
(Transferências)

1. É permitida a transferência de matrícula dos alunos entre escolas privadas e entre estas e as escolas públicas desde que haja vaga.
2. As transferências do ensino privado para o ensino público são requeridas ao Director Provincial de Educação, sendo obrigatória a apresentação do boletim de matrícula devidamente selado e a folha informativa do aproveitamento e a caderneta escolar do aluno.
3. Para efeitos de transferência utilizar-se-á o modelo anexo a este estatuto.
4. O aluno transferido do ensino público para o privado e vice-versa, no decurso do ano lectivo, só pode ser admitido a exame ou transitar por média se, atendendo as notas de frequência obtida num e noutro estabelecimento de ensino a média perfizer o mínimo exigido.
5. A transferência de matrícula de estabelecimentos de ensino privado com planos e programas próprios, para escolas públicas, só pode efectuar-se no início do ano lectivo e mediante a equiparação ou reconhecimento de habilitações.

ARTIGO 59º

(Avaliação)

1. Nos estabelecimentos de ensino privado observar-se-á o regulamento de avaliação em vigor para as escolas públicas, sendo as alterações constantes em documento específico, emanado pelo Ministério da Educação e Cultura anexo ao presente diploma.
2. Qualquer alteração a ser introduzida no regulamento nacional de avaliação por parte de estabelecimentos de ensino privado está sujeita a aprovação do Ministério da Educação e Cultura.
3. Os estabelecimentos de ensino privado devem tornar públicas,

após cada período escolar, as classificações obtidas pelos alunos e comunicar anualmente à Direcção Provincial da Educação e Cultura respectiva os resultados percentuais do aproveitamento por classes, professor e disciplina.

4. O critério e os processos de avaliação dos cursos com planos próprios devem constar do respectivo regulamento.

SECÇÃO II Certificados e Diplomas

ARTIGO 60º

(Procedimentos)

1. Os certificados de matrícula, de aproveitamento, de habilitações, bem como os diplomas de conclusão de níveis, graus e cursos, dos alunos das escolas privadas são passados pelas escolas em que se encontra filiadas pelas Direcções Provinciais, excepto se se tratar do ensino primário que são emitidas pela própria escola.
2. Os dos alunos de escolas com planos de estudo ou cursos próprios são passados pelas próprias escolas e homologados pelo Ministério da Educação e Cultura.
3. As escolas privadas devem remeter à Direcção Nacional do Ensino Particular a relação nominal dos alunos graduados com os respectivos resultados.

ARTIGO 61º

(Acção disciplinar)

A acção disciplinar relativa aos alunos é da competência dos professores e da Sub-Direcção pedagógica do respectivo estabelecimento de ensino, de acordo com as normas estabelecidas no respectivo regulamento interno.

CAPITULO VI

Encerramento das Escolas e das Sanções

SECÇÃO I Cessação de Funcionamento e da Suspensão

ARTIGO 62º

(Cessação de funcionamento)

1. O encerramento dos estabelecimentos de ensino privado é requerida pelos respectivos proprietários.
2. Os proprietários dos estabelecimentos de ensino privado podem também requerer a substituição de níveis/graus de ensino ou cursos, bem como a sua extensão ou cessação.
3. Os requerimentos referidos nos números anteriores são dirigidos ao Ministro da Educação e Cultura e devem dar entrada na respectiva Direcção Provincial nos termos previstos no presente estatuto.

ARTIGO 63º

(Suspensão)

1. Os estabelecimentos de ensino privado só podem suspender o seu funcionamento por motivos devidamente justificados.
2. O período de suspensão, nos termos do número anterior, será solicitado ao Ministro da Educação e Cultura, que se entender autorizá-lo lhe fixará o início e o termo.
3. A suspensão não autorizada de cursos ou níveis está sujeita a sanções previstas nos n. 1 e 2 do artigo 67º.

ARTIGO 64.º

(Cancelamento dos alvarás)

1. São cancelados os alvarás dos estabelecimentos de ensino privado que, durante dois anos consecutivos deixarem de exercer a actividade lectiva nos termos do alvará concedido.
2. Sempre que seja detectado que um estabelecimento de ensino particular ministra um nível/grau ou curso clandestinamente, proceder-se-á ao encerramento do nível/grau ou curso de acordo com a gravidade dos casos.
3. Sempre que através de vistoria se verificar a degradação das condições físicas e/ou pedagógicas, dos estabelecimentos legalmente autorizados, será cancelado o alvará, podendo

ser reaberto após nova vistoria.

4. O cancelamento dos alvarás será publicado no *Diário da República*.

SECÇÃO II

Documentação dos Estabelecimentos de Ensino Encerrados

ARTIGO 65º

(Procedimentos)

1. O encerramento de um estabelecimento de ensino privado implica a entrega de toda a sua documentação fundamental ao estabelecimento de ensino público que vier a ser indicado.
2. Entende-se por documentação fundamental a respeitante a escrituração escolar, bem como os processos individuais dos alunos, contratos e cadastros dos professores e outros trabalhadores não docentes.

ARTIGO 66º

(Publicidade)

1. A publicidade dos estabelecimentos de ensino privado deve respeitar a ética e a dignidade da acção educativa, visando uma informação correcta, com escrupuloso respeito pela verdade.
2. Nenhum professor ou estabelecimento de ensino privado poderá fazer qualquer publicidade, seja qual for o meio de comunicação utilizado, relacionado com as suas actividades docentes, sem autorização do Director Provincial de Educação e Cultura respectivo.
3. O não cumprimento do disposto no número anterior será punido com uma multa de cinco a vinte salários mínimos nacionais, conforme se trate de um professor ou de um estabelecimento de ensino privado.

SECÇÃO III

Infracção

ARTIGO 67º

(Sanções)

Às entidades proprietárias de estabelecimentos de ensino privado, às direcções e os docentes que violem o disposto neste estatuto podem ser aplicadas, pelo Ministério da Educação e Cultura, as seguintes sanções, de acordo com a natureza e gravidade da violação.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 30º DO ESTATUTO DO ENSINO PRIVADO NÃO SUPERIOR

1. Por cada boletim de inscrição de matrícula, no período normal:
 - a) do ensino primário.....
.....kz:5.00
 - b) restantes classes do ensino geral.....
.....kz:10.00;
 - c) ensino médio e pré-universitário.....
.....kz;20.00;
2. Por cada boletim de inscrição de matrícula, fora do período normal,
cifras anteriores, agravados em 50 %.
3. Por cada certificado de matrícula ou frequência, além do selo do papel:
 - a) Todas as classes do ensino geral.....
.kz:10.00

b) Ensino médio e pré-universitário.....
..kz:15.00

4. Por cada proposta de aluno a exame:

a) ensino primário.....
.....kz:5.00;

b) outros níveis de ensino.....
.....kz:10.00

5. Pela emissão de cada alvará de abertura:

a) externato para o ensino infantil e primário.....kz:100.00;

b) externato para restantes classes do ensino geral, para além do ensino primário (com capacidade até 350 alunos)..... kz:250,00;

c) externato para restantes classes do ensino geral, para além do ensino primário (com capacidade superior a 350 alunos).....kz:400.00;

d) externato ensino médio ou pré-universitário (com capacidade até 350 alunos).....
..kz:450.00;

e) externato ensino médio ou pré-universitário (com capacidade superior a 350 alunos).....kz:600.00;

f) externato ensino médio e/ou pré-universitário para além dos outros níveis do ensino geral.....kz:750.00;

g) internato para ensino primário.....kz:350.00;

h) internato para qualquer outro nível de ensino.....kz:750.00;

i) salas de estudo.....kz:250.00

6. Por qualquer averbamento ao alvará de abertura:

a) externato para o ensino infantil e primário.....kz:50,00

b) externato para restantes classes e níveis de ensino para além do ensino primário.....kz:300.00;

c) salas de estudo.....kz:50.00;

d) internato para o ensino primário.....kz:150.00;

e) internato para qualquer outro nível de ensino.....kz350.00.

7. Pela emissão de diploma do director geral de estabelecimento:

a) de ensino geral.....kz:100.00;

b) de ensino superior ao ensino geral ou mais de um nível de ensino.....kz:170.00;

8. Por qualquer averbamento ao alvará do director geral do estabelecimento de ensino.....kz:50.00.

9. Pela emissão do diploma de professor.....kz75.00

10. Por qualquer averbamento do diploma de

professor.....kz:50.00.

11. Por cada pedido de vistoria de estabelecimentos:

- a) salas de estudo.....kz:100.00;
- b) de ensino geral.....kz:300.00;
- c) de ensino superior ao ensino geral ou mais de um nível de ensino.....kz:500.00
- d) internato para qualquer nível de ensinokz:750.00

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 7/03

de 17 de Junho

(Diário da República, I Série nº47-17.06.2003)

Considerando as últimas alterações verificadas na denominação dos organismos de administração central do Estado consignadas no Decreto-Lei n.º 16/02 de 9 de Dezembro;

Considerando a necessidade de se reajustar a nova estrutura orgânica do Ministério da Educação visando melhorar as relações horizontais entre as diferentes estruturas e níveis do Ministério e prestar uma especial atenção na implementação da Lei de Bases do Sistema de Educação;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 106º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º - É aprovado o estatuto orgânico do Ministério da Educação anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º - É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 36/93, de 10 de Dezembro e o Decreto - Lei n.º 6/00, de 9 de Junho.

Artigo 3º - As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro da Educação.

Artigo 4º - O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Março de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos

Promulgado aos 12 de Junho de 2003.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

ESTATUTO ORGÂNICO
DO MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1º
(Definição)

O Ministério da Educação é o órgão da administração central do Estado ao qual compete formular, de acordo com as directrizes do Governo, a política nacional para o sector da Educação, coordenar a sua implementação, conceber e fomentar programas que visem assegurar o pleno funcionamento do Sistema Nacional de Ensino.

ARTIGO 2º
(Atribuições)

São atribuições do Ministério da Educação, dentre outras, as seguintes:

- a) estudar e propor ao Governo, medidas e procedimentos em matéria de educação e promover a sua execução;
- b) coordenar a implementação de programas e medidas que visem o desenvolvimento da educação;
- c) estimular a participação da sociedade na implementação dos programas do Governo no domínio da educação;
- d) promover a cooperação com outros países...instituições congéneres, bem como com organismos internacionais especializados;
- e) representar a República de Angola junto dos organismos internacionais e regionais e assegurar os compromissos de Angola no plano internacional no domínio da educação;
- f) promover e coordenar acções de investigação científica no domínio da educação, em colaboração com os demais órgãos da administração do Estado e com o sector privado;
- g) promover a aprovação pelo Governo de disposições legais que favoreçam o desenvolvimento da educação nacional, bem como zelar pelo seu cumprimento;

- h) valorizar, no âmbito das suas atribuições, factores que concorrem para a consolidação ...afirmação da identidade cultural nacional;
- i) assegurar a direcção e coordenação na execução política educacional por parte dos órgãos dependentes e tutelados;
- j) exercer as demais funções que lhe forem conferidas por lei;

CAPÍTULO II

Organização em Geral

ARTIGO 3º

(Competências do Ministro)

1. O Ministério da Educação é dirigido por um Ministro, que no exercício das suas funções é coadjuvado por um ou mais Vice-Ministros, a quem delegará parte das funções.
2. Compete ao Ministro da Educação o seguinte:
 - a) orientar, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério;
 - b) dirigir e superintender a actividade dos Vice-Ministros, directores nacionais, directores dos órgãos tutelados e demais responsáveis dos órgãos centrais e locais do Ministério;
 - c) assegurar a representação do Ministério à nível nacional e internacional;
 - d) gerir o orçamento do Ministério;
 - e) orientar a política de quadros, em coordenação com os demais organismos nacionais competentes;
 - f) orientar e controlar a actividade dos órgãos tutelados;
 - g) nomear, exonerar e promover o pessoal do Ministério;
 - h) assegurar sob responsabilidade própria o cumprimento das leis e demais diplomas legais;
 - i) praticar todos os demais actos necessários ao normal exercício das suas funções e os que lhe forem determinados por lei ou decisão superior.

ARTIGO 4º

(Competências dos Vice-Ministros)

1. Os Vice-Ministros, sob a orientação e coordenação do Ministro superintendem a actividade dos órgãos ou serviços que lhes forem indicados.
2. No exercício das suas funções compete aos Vice-Ministros o seguinte:
 - a) substituir o Ministro, por delegação expressa, nas suas ausências ou impedimentos;
 - b) coadjuvar o Ministro no exercício das suas competências;
 - c) praticar os demais actos que lhes forem determinados por lei ou delegados pelo Ministro;

ARTIGO 5º
(Estrutura)

1. O Ministério da Educação compreende serviços centrais e órgãos tutelados.
2. O Ministério da Educação tem a seguinte estrutura:
3. Serviços de apoio consultivo;
 - a) Conselho Consultivo;
 - b) Conselho de Direcção;
 - c) Conselho do Ensino Superior;
4. Serviços de apoio técnico:
 - a) Gabinete Jurídico;
 - b) Secretaria Geral;
 - c) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
 - d) Gabinete de Inspecção Nacional de Educação;
5. Serviços de apoio instrumental:
 - a) Gabinete do Ministro;
 - b) Gabinete dos Vice-Ministros;

c) Gabinete de Intercâmbio Internacional;

d) Centro de Documentação e Informação

6. Serviços executivos centrais:

a) Direcção Nacional para o Ensino Geral;

b) Direcção Nacional para o Ensino Técnico-Profissional;

c) Direcção Nacional para o Ensino Superior;

d) Direcção Nacional para Acção Social Escolar;

e) Direcção Nacional para os Recursos Humanos.

7. Órgãos tutelados:

a) Instituto Nacional para a Investigação e Desenvolvimento da Educação;

b) Instituto Nacional de Formação de Quadros;

c) Instituto Nacional de Educação Especial;

d) Instituto Nacional de Bolsas de Estudo;

e) Instituições de Ensino Superior Públicas.

CAPÍTULO III

Organização em Especial

SECÇÃO I

Serviços de Apoio Consultivo

ARTIGO 6º

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de consulta encarregue de estudar, analisar e elaborar propostas e recomendações sobre a política do Governo para o domínio da educação.

2. Compete ao Conselho Consultivo o seguinte:

a) analisar a estratégia de desenvolvimento do Ministério;

b) formular propostas para a melhoria da actividade dos sectores sob tutela do Ministério;

- c) pronunciar-se sobre as demais matérias que lhe sejam presentes pelo Ministro da Educação.
3. Fazem parte do Conselho Consultivo, para além do Ministro que o preside:
- a) Vice-Ministros;
 - b) directores nacionais;
 - c) directores gerais dos órgãos tutelados;
 - d) Reitores das Universidades Publicas;
 - e) consultores.
4. O Ministro da Educação poderá convidar para as reuniões do Conselho Consultivo entidades cuja colaboração se reconheça conveniente ao estudo e análise dos assuntos constantes das atribuições do Ministério.
5. O funcionamento do Conselho Consultivo é definido em regulamento próprio.

ARTIGO 7º
(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de direcção é o órgão ao qual cabe coadjuvar o Ministro na coordenação das actividades dos diversos serviços.
2. Compete ao Conselho de Direcção o seguinte:
- a) apoiar o Ministro na coordenação e supervisão da actividade dos diversos órgãos e serviços;
 - b) analisar a actividade desenvolvida pelo Ministério;
 - c) pronunciar-se sobre as demais matérias que lhe sejam presentes pelo Ministro da Educação;
3. Fazem parte do Conselho de Direcção, além do Ministro que o preside:
- a) Vice-Ministros;
 - b) directores nacionais;
 - c) directores gerais dos órgãos tutelados.

4. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro da Educação.

ARTIGO 8º
(Conselho do Ensino Superior)

1. O Conselho do Ensino Superior é o órgão de carácter consultivo para o ensino superior, a quem compete apoiar o Ministro da Educação na definição e tratamento das questões relativas ao ensino superior.
2. Compete ao Conselho do Ensino Superior o seguinte:
 - a) formular propostas que visem a melhoria do ensino superior;
 - b) formular propostas que visem aperfeiçoar os mecanismos de acompanhamento da actividade das instituições de ensino superior;
 - c) pronunciar-se sobre as demais matérias que lhe sejam presentes pelo Ministro da Educação;
 - d) emitir parecer vinculativo sobre abertura e enceramento de instituições de ensino superior.
3. fazem parte do Conselho do Ensino Superior, além do Ministro que o preside:
 - a) os Reitores das Universidades Públicas;
 - b) os Reitores das Universidades Privadas;
 - c) os presidentes dos institutos superiores;
 - d) os directores das escolas superiores;
 - e) o director nacional para o ensino superior;
 - f) as entidades ligadas ao ensino superior, expressamente convidadas para o efeito.
4. O Conselho do Ensino Superior reúne-se sempre que convocado pelo Ministro da Educação.

5. O funcionamento do Conselho do Ensino Superior é definido em regulamento próprio.
6. O Ministro da Educação poderá, em função da natureza e especialidade das matérias a tratar, convidar a participar nas reuniões do Conselho do Ensino Superior outras entidades.

SECÇÃO II Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 9º (Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o serviço ao qual compete superintender toda a actividade jurídica de assessoria e de estudos em matéria técnico-jurídica.
2. Ao Gabinete Jurídico compete o seguinte:
 - a) prestar assessoria jurídica à direcção do Ministério;
 - b) elaborar, processar e controlar a documentação de carácter jurídico necessária ao normal funcionamento do Ministério;
 - c) participar em actividades ligadas à celebração de contratos, protocolos, acordos, tratados, convenções, bem como a elaboração de projectos nos domínios específicos do Ministério e acompanhar a sua execução;
 - d) emitir alvarás aos estabelecimentos de ensino privado;
 - e) representar o Ministério nos actos jurídicos para que for designado;
 - f) desempenhar as demais funções que lhe forem superiormente determinadas;
3. O Gabinete Jurídico tem a seguinte estrutura:
 - a) Departamento Técnico-Jurídico;
 - b) Departamento do Contencioso.

4. O Gabinete Jurídico é dirigido por um director nacional.

ARTIGO 10º
(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o serviço que se ocupa da generalidade das questões administrativas comuns a todos os serviços do Ministério, bem como à gestão do orçamento, do património, da informática e das relações públicas.

2. À Secretaria Geral compete o seguinte:

- a) coordenar e controlar a execução do orçamento anual, nos termos da legislação em vigor e das orientações metodológicas do Ministério das Finanças;
- b) coordenar e prestar apoio administrativo e logístico às actividades organizadas pelo Ministério;
- c) controlar e zelar pelos bens patrimoniais;
- d) desempenhar as demais funções que lhe forem superiormente determinadas.

3. A Secretaria Geral tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Administração e Gestão do Orçamento;
- b) Departamento de Relações Públicas e Protocolo;
- c) Departamento de Expediente Geral;

4. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral com a categoria de director nacional.

ARTIGO 11º
(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o serviço de apoio técnico de natureza interdisciplinar, que tem a função de preparar as medidas de políticas e estratégias do sector, orientar e coordenar a actividade dos diversos serviços do Ministério.

2. Ao Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística compete o seguinte:

- a) proceder ao diagnóstico do sistema de direcção, administração, gestão e planificação;
 - b) acompanhar a execução das estratégias e políticas do Ministério constantes dos planos de desenvolvimento;
 - c) participar no estudo e na elaboração de propostas das linhas orientadoras da política do Ministério;
 - d) avaliar e racionalizar os meios materiais e financeiros disponíveis;
 - e) elaborar estudos técnico-económicos com vista à melhoria do funcionamento do Ministério;
 - f) coordenar os projectos a realizar com recursos financeiros internos e externos, em estreita colaboração com demais entidades envolvidas;
 - g) garantir, sempre que necessário, a articulação técnica com serviços de outros sectores;
 - h) definir os modelos e supervisionar o processo de construção de escolas, emitindo os pareceres correspondentes;
 - i) analisar e acompanhar os projectos das instituições escolares;
 - j) desempenhar as demais funções que lhe forem superiormente determinadas;
3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística tem a seguinte estrutura:
- a) Departamento de Estatística e Planeamento;
 - b) Departamento de Estudos e Assuntos Económicos-Financeiros;
 - c) Departamento de Infra-estruturas.
4. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigida por um director nacional.

ARTIGO 12º

(Gabinete de Inspeção Nacional da Educação)

1. O Gabinete de Inspeção Nacional da Educação é o serviço que assegura o controlo pedagógico e disciplinar dos subsistemas

do ensino não superior e o controlo administrativo e financeiro do sistema de ensino.

2. Ao Gabinete de Inspeção Nacional da Educação compete o seguinte:

- a) controlar e supervisionar a aplicação correcta da política educativa;
- b) apoiar e controlar a aplicação correcta dos planos de estudos, programas e orientações do sistema de educação;
- c) capacitar os responsáveis, técnicos docentes e não docentes intervenientes na fiscalização da materialização da política educacional;
- d) comprovar o rendimento do sistema de educação e ensino nos seus aspectos educativos e instrutivos;
- e) elaborar, no âmbito das suas atribuições, estudos sobre questões fundamentais para o desenvolvimento das suas funções e apreciar os documentos que lhe forem submetidos superiormente;
- f) recolher, em concertação com os demais serviços e órgãos tutelados, informações e dados sobre a actuação pedagógica e administrativa do pessoal docente e administrativo, com vista à sua correcta qualificação;
- g) facultar aos órgãos do Ministério informações actualizadas sobre a situação do sistema de educação;
- h) informar os competentes órgão dos resultados do seu trabalho e propor as medidas que considere adequadas;
- i) exercer a acção disciplinar nos termos da lei que se mostrar indispensável ou lhe for superiormente determinada;
- j) supervisionar a realização das provas de exame;
- k) desempenhar as demais funções que lhe forem superiormente determinadas.

3. A Inspeção Nacional de Educação tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento Técnico;

- b) Departamento Pedagógico;
4. A Inspeção Nacional de Educação é dirigida por um inspector geral com a categoria de director nacional.

SECÇÃO III
Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 13º
(Gabinetes do Ministro e Vice-Ministros)

O Ministro e os Vice-Ministros são assistidos pelos respectivos gabinetes que se regem pelos Decretos nº26/97, de 4 Abril e 68/02, de 29 de Outubro, respectivamente.

ARTIGO 14º
(Gabinete de Intercâmbio Internacional)

1. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é o serviço encarregue de assegurar e acompanhar todos os contactos necessário ao estabelecimento de relações entre o Ministério e os organismos internacionais.
2. Ao Gabinete de Intercâmbio Internacional compete o seguinte:
 - a) assegurar e acompanhar o cumprimento das obrigações de Angola com respeito aos organismos internacionais de que seja membro no domínio da educação;
 - b) estudar e dinamizar a política de cooperação entre o Ministério e entidades congéneres de outros países e organizações internacionais em colaboração com os demais organismos da administração central do Estado;
 - c) colaborar na elaboração dos estudos preparatórios para ratificação ou denúncia de convenções ou acordos internacionais, em concertação com o Gabinete Jurídico;
 - d) participar na elaboração dos tratados de cooperação no domínio da educação com os diversos países e organizações internacionais;
 - e) desempenhar as demais funções que lhe forem superiormente determinadas.

3. O Gabinete do Intercâmbio Internacional tem a seguinte estrutura:
 - a) Departamento para a Cooperação Bilateral;
 - b) Departamento para as Organizações Internacionais.
4. O Gabinete de Intercâmbio Internacional é dirigido por um director nacional.

ARTIGO 15º
(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é o serviço ao qual compete organizar e fornecer à direcção do Ministério o resumo da imprensa nacional e internacional sobre o objecto social da educação em Angola e sua actividade, bem como manter organizada toda a documentação informática.
2. Ao Centro de Documentação e Informação compete o seguinte:
 - a) organizar e agendar entrevistas, reportagens e toda a actividade de comunicação e informação;
 - b) fornecer à imprensa informações sobre a actividade do Ministério e sua direcção;
 - c) cuidar do relacionamento com os meios de comunicação social e órgão afins;
 - d) recolher, coligir e anotar toda a informação de interesse para o Ministério;
 - e) desempenhar as demais funções que lhe forem superiormente determinadas.
3. O Centro de Documentação e Informação tem a seguinte estrutura:
 - a) Secção de Documentação;
 - b) Secção de Comunicação e Informação.
4. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe de Departamento.

SECÇÃO IV
Serviços Executivos Centrais

ARTIGO 16º
(Direcção Nacional para o Ensino Geral)

1. A Direcção Nacional para o Ensino Geral é o serviço encarregue de formular, aplicar e controlar a implementação da política educativa no domínio dos subsistemas do ensino geral e de adultos.

2. À Direcção Nacional para o Ensino Geral compete o seguinte:
 - a) controlar a aplicação do calendário escolar no ensino público e privado;
 - b) assegurar a orientação pedagógica e metodológica da política educativa;
 - c) emitir pareceres sobre a abertura e a criação de estabelecimentos de ensino ou cursos em estabelecimentos do ensino privado;
 - d) velar pelo cumprimento dos planos de estudo e programas, bem como pela utilização dos materiais pedagógicos recomendados pelo Ministério;
 - e) propor a abertura e encerramento de estabelecimento de ensino ou de cursos na sua esfera de actividade;
 - f) elaborar normas organizativas e metodológicas conducentes ao funcionamento regular dos estabelecimentos de ensino público e privados;
 - g) propor as alterações que julgar pertinente, introduzir na estrutura e nos conteúdos das disciplinas e cursos sob sua responsabilidade;
 - h) emitir normas sobre o recrutamento, reciclagem e superação dos docentes para os estabelecimentos de ensino sob sua dependência;
 - i) desempenhar as demais funções que lhe forem superiormente determinadas.

3. A Direcção Nacional para o Ensino Geral tem a seguinte estrutura:
 - a) Departamento do Ensino Primário e Pré-Primário;

- b) Departamento do Ensino Secundário;
 - c) Departamento do Ensino Mediatizado;
 - d) Departamento do Ensino de Adultos.
4. A Direcção Nacional para o Ensino Geral é dirigida por um director nacional.

ARTIGO 17º

(Direcção Nacional para o Ensino Técnico-Profissional)

1. A Direcção Nacional para o Ensino Técnico-Profissional é o serviço encarregue de formular, aplicar e controlar a implementação da política educativa no domínio do ensino técnico-profissional.
2. À Direcção Nacional para o Ensino Técnico-Profissional compete o seguinte:
- a) organizar e controlar a formação técnico-profissional;
 - b) controlar a aplicação do calendário escolar no ensino público e privado;
 - c) assegurar a orientação pedagógica e metodológica da prática educativa;
 - d) velar pelo cumprimento dos planos e programas de estudos;
 - e) propor a abertura e o encerramento de estabelecimentos de ensino ou de cursos;
 - f) emitir pareceres sobre a abertura e a criação de cursos em estabelecimentos do ensino particular;
 - g) elaborar normas organizativas e metodológica conducentes ao funcionamento regular dos estabelecimentos de ensino públicos e privados;
 - h) propor as alterações que julgue pertinente introduzir na estrutura e no conteúdo das disciplinas e cursos sob sua responsabilidade;

- i) emitir normas, parecer sobre o recrutamento de normas sobre a reciclagem e superação dos docentes para os estabelecimentos de ensino sob sua dependência;
 - j) estabelecer o vínculo com as entidades sob sua tutela no sentido da superintendência dos programas de formação da colaboração na definição dos perfis profissionais e ocupacionais dos formandos, bem como na definição de normas de acanhamento dos mesmos durante a sua formação;
 - k) formular as directrizes que estimulem o vínculo do ensino à produção;
 - l) formular as normas e metodologias a adoptar para a prática e avaliação da actividade dos alunos nas instituições de ensino e nos centros de trabalho;
 - m) concertar a execução dos seus programas com o órgão competente do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social;
 - n) desempenhar as demais funções que lhe forem superiormente determinadas.
3. A Direcção Nacional para o Ensino Técnico-Profissional tem a seguinte estrutura:
- a) Departamento de Estudos e Desenvolvimento;
 - b) Departamento de Organização e Controlo.
4. A Direcção Nacional para o Ensino Técnico-Profissional é dirigida por um director nacional.

ARTIGO 18º
(Direcção Nacional para o Ensino Superior)

1. A Direcção Nacional para o Ensino Superior é o serviço encarregue de formular, aplicar e controlar a implementação da política educativa no domínio do ensino superior.
2. À Direcção Nacional para o Ensino Superior compete o seguinte:
 - a) formular e executar, as decisões do Governo sobre o ensino superior, sem prejuízo da autonomia das suas instituições;
 - b) velar pela qualidade e eficiência do sistema;

- c) superintender o funcionamento das instituições de ensino e velar pelo cumprimento das normas que lhe são aplicáveis;
 - d) assegurar a articulação e sequência desse nível de ensino com o nível precedente e exigir o cumprimento rigoroso da observância dos critérios de acesso e dos perfis de ingresso dos docentes;
 - e) analisar e emitir parecer sobre o expediente relacionado com o ensino superior;
 - f) realizar estudos sobre a extensão do ensino superior;
 - g) propor a abertura e o encerramento de estabelecimentos de ensino e de curso superior;
 - h) desempenhar as demais funções que lhe forem superiormente determinadas.
3. A Direcção Nacional para o Ensino Superior tem a seguinte estrutura:
- a) Departamento de Ensino;
 - b) Departamento de Desenvolvimento e Extensão Universitária.
4. A Direcção Nacional para o Ensino Superior é dirigida por um director nacional.

ARTIGO 19º
(Direcção Nacional para a Acção Social Escolar)

1. A Direcção Nacional para a Acção Social Escolar é o serviço encarregue de formular, aplicar e controlar a implementação da política de acção social no sistema de ensino não superior público, nos domínios do apoio social directo e indirecto ao aluno, das bibliotecas escolares, do desporto escolar e da orientação vocacional.
2. À Direcção Nacional para a Acção Social Escolar, compete o seguinte:
- a) formular os elementos necessários à definição da política nacional de acção social escolar;
 - b) elaborar estudos que definam os requisitos e o perfil dos beneficiários do apoio social directo;

- c) promover o desenvolvimento e expansão das bibliotecas escolares;
 - d) promover programas de nutrição escolar;
 - e) assegurar e fomentar programas de saúde escolar;
 - f) organizar e promover actividades extra-escolares;
 - g) organizar e promover programas desportivos escolares;
 - h) elaborar normas metodológicas que regulem o funcionamento dos lares, internatos e cantinas escolares afectos ao sistema de ensino não superior público;
 - i) analisar e emitir parecer sobre o expediente relacionado com a acção social escolar;
 - j) promover a concertação que julgar pertinente com os demais Ministérios e organizações sociais e de utilidade pública, no sentido do cumprimento da sua actividade;
 - k) desempenhar as demais funções que lhe sejam superiormente determinadas.
3. A Direcção Nacional para a Acção Social Escolar tem a seguinte estrutura:
- a) Departamento para o Apoio Social ao Aluno;
 - b) Departamento do Desporto Escolar;
 - c) Departamento de Actividades Extra-Escolares;
 - d) Departamento de Biblioteca Escolar.
4. A Direcção Nacional para a Acção Social Escolar é dirigida por um director nacional.

ARTIGO 20º

(Direcção Nacional para os Recursos Humanos)

1. A Direcção Nacional para os Recursos Humanos é o serviço encarregue de formular, aplicar e controlar a implementação da política de gestão dos recurso humanos e da assistência, protecção e higiene no trabalho.

2. À Direcção Nacional para os Recursos Humanos compete o seguinte:
 - a) formular e aplicar os critérios de admissão e mobilidade do pessoal;
 - b) elaborar estudos para a melhoria da política de remuneração;
 - c) elaborar e apresentar propostas em matéria da política de gestão do pessoal;
 - d) assegurar a recolha de dados estatísticos sobre o pessoal e fazer a sua interpretação;
 - e) assegurar o preenchimento das vagas existentes e zelar pela aplicação de uma política uniforme de admissões;
 - f) Realizar a análise das funções e estabelecer os perfis profissionais;
 - g) Elaborar os planos de formação e reciclagem da força de trabalho, em articulação com os demais órgãos e serviços do Ministério e coordenar e controlar a sua aplicação fora do âmbito do sistema de ensino.
3. A Direcção Nacional para os Recursos Humanos tem a seguinte estrutura:
 - a) Departamento dos Recursos Laborais;
 - b) Departamento de Assistência Social, Protecção e Higiene no Trabalho;
 - c) Departamento de Gestão Provisional e Formação;
4. Direcção Nacional para os Recursos Humanos é dirigida por um director nacional.

SECÇÃO V
Órgãos Tutelados

ARTIGO 21º

(Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento da Educação)

1. O Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento da Educação é o órgão do Ministério encarregue de proceder à investigação pedagógica, realizar estudos e elaborar os currículos e os materiais pedagógicos que permitam o

permanente aperfeiçoamento do processo docente-educativo dos subsistemas do ensino não superior.

2. O Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento da Educação tem personalidade jurídica própria, goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e rege-se-á pelo respectivo estatuto orgânico.
3. O Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento da Educação é dirigido por um director geral coadjuvado por directores gerais adjuntos.

ARTIGO 22º

(Instituto Nacional de Formação de Quadros)

1. O Instituto Nacional de Formação de Quadros é o órgão do Ministério encarregue da coordenação do processo de formação de pessoal docente para os subsistemas de educação pré-escolar e ensino geral, bem como para a formação de professores e de pessoal de administração e gestão para o sector.
2. O Instituto Nacional para a Formação de Quadros goza de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e, rege-se-á pelo respectivo estatuto orgânico.
3. O Instituto Nacional de Formação de Quadros é dirigido por um director geral, coadjuvado por directores gerais adjuntos.

ARTIGO 23º

(Instituto Nacional para a Educação Especial)

1. O Instituto Nacional para a Educação Especial é o órgão do Ministério encarregue de formular, aplicar e controlar a implementação da política educativa relativa às crianças jovens portadores de deficiência, no sentido da melhoria do seu desempenho físico e psíquico, com vista a possibilitar-lhes a aquisição de conhecimentos, hábitos e habilidades que permitam ou facilitem a sua autónoma integração ou reintegração na vida social.
2. O Instituto Nacional para a Educação Especial goza de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e, rege-se-á pelo respectivo estatuto orgânico.

3. O Instituto Nacional para Educação Especial é dirigido por um director geral, coadjuvado por directores gerais adjuntos.

ARTIGO 24º
(Instituto Nacional de Bolsa de Estudos)

1. O Instituto Nacional de Bolsa de Estudos é órgão do Ministério encarregue de materializar a política nacional de bolsas de estudos.
2. O Instituto Nacional de Bolsa de Estudos goza de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e reger-se-á pelo respectivo estatuto orgânico.
3. O Instituto Nacional de Bolsa de Estudos é dirigido por um director geral, coadjuvado por directores gerais adjuntos.

CAPITULO IV
(Disposições Finais)

ARTIGO 25º
(Secretarias)

1. Os órgãos executivos centrais têm uma secretaria, que depende organicamente do director nacional e metodologicamente da Secretaria Geral.
2. As secretarias são dirigidas por chefes de secretaria com a categoria equivalente a de chefe de secção.

ARTIGO 26º
(Estatuto e Regulamentos)

Os órgãos e serviços centrais do Ministério da Educação reger-se-ão pelos respectivos regulamentos a serem aprovados pelo Ministro da Educação, no prazo de 90 dias após a publicação do presente diploma.

ARTIGO 27º
(Quadro de Pessoal)

O quadro de pessoal para o Ministério da Educação é o constante do mapa anexo e que dele faz parte integrante.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 27º do presente estatuto

Nº de unidades	Designação funcional
1	Membros do Governo: Ministro
3	Vice-Ministro
1	Dirigentes: Secretário Geral
10	Director Nacional
1	Director de Gabinete do Ministro
1	Director Adjunto do Gab.Ministro
3	Director do Gabinete do Vice-Ministro
30	Chefes:
1	Chefe de Departamento
71	Chefe de Repartição Chefe de Secção
16	Técnicos Superiores:
16	Assessor Principal

18	1 ^o Assessor
20	Assessor
23	Técnico Superior Principal
25	Técnico Superior de 1 ^a classe
	Técnico Superior de 2 ^a classe
6	Técnicos:
8	Técnico Especialista principal
10	Técnico Especialista de 1 ^a classe
12	Técnico Especialista de 2 ^a classe
15	Técnico de 1 ^a classe
20	Técnico de 2 ^a classe
	Técnico de 3 ^a classe
8	Técnicos Médios:
10	Técnico Médio Principal de 1 ^a
12	classe
14	Técnico Médio Principal de 2 ^a
16	classe
20	Técnico Médio Principal de 3 ^a
8	classe
9	Técnico Médio de 1 ^a classe
10	Técnico Médio de 2 ^a classe
12	Técnico Médio de 3 ^a classe
15	Oficial Administrativo Principal
20	1 ^a Oficial
	2 ^a Oficial
	3 ^a Oficial
2	Aspirante
2	Escriturário-dactilógrafo
3	
4	Pessoal Auxiliar:
4	Motorista de Pesados Principal
6	Motorista de Pesados de 1 ^a classe
1	Motorista de Pesados de 2 ^a classe
1	Motorista de Ligeiros Principal
2	Motorista de Ligeiros 1 ^o classe
3	Motorista de Ligeiros 2 ^a classe
4	Telefonista Principal
6	Telefonista de 1 ^a classe
7	Telefonista de 2 ^a classe
12	Auxiliar Administrativo Principal
15	Auxiliar Administrativo de 1 ^a
	classe
	Auxiliar Administrativo de 2 ^a
1	classe
4	Auxiliar de Limpeza Principal
5	Auxiliar de Limpeza de 1 ^a classe
	Auxiliar de Limpeza de 2 ^a classe

1	Pessoal Operário Qualificado:
2	Encarregado
3	Operário Qualificado de 1ª classe
	Operário Qualificado de 2ª classe
	Pessoal Operário Não Qualificado:
	Encarregado
	Operário Não Qualificado de 1ª classe
	Operário Não Qualificado de 2ª classe